

A. I. N º - 269362.0203/02-0  
**AUTUADO** - VIEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CACAU LTDA.  
**AUTUANTE** - EDUARDO LIVIO VALARETTO  
**ORIGEM** - INFRAZ EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 10/05/2002

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0142-03/02

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO QUE ENSEJE O DIREITO AO RESPECTIVO CRÉDITO. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações comprovadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/02/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.529,03 e multa no valor de R\$ 8.605,91, em virtude das seguintes infrações:

- 1 – “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado”;
- 2 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”;
- 3 - “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal”.

O autuado apresentou impugnação às fls. 128 a 135, inicialmente solicitando a nulidade da autuação sob alegação de que a ação fiscal não obedeceu aos princípios gerais de direito.

No mérito, se manifesta apenas em relação aos itens 2 e 3, aduzindo que as mercadorias que foram objeto das notas fiscais questionadas não eram destinadas a comercialização. Afirma que as mesmas se destinavam para seu uso e consumo ou para integrar o ativo imobilizado. Entende que não se tratando de mercadorias para comercialização, não se pode exigir as multas previstas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei 7.014/96. Considera que a multa a ser aplicada deveria ser a por descumprimento de obrigação acessória não prevista em lei ou por atraso na escrituração de livro fiscal, previstas no art. 42, inciso XXII e XV, “d”, respectivamente, da mesma lei supra citada.

Ao final, dizendo que a falta de escrituração no RE dos bens em exame não implicou em falta de recolhimento do ICMS, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 148), mantém a ação fiscal dizendo que a multa por falta ou atraso na escrituração fiscal é cabível apenas nos casos em que a fiscalização identifica, mediante apresentação de livros fiscais, que estes não estejam escriturados ou que a escrituração esteja fora dos prazos previstos na legislação. Acrescenta que, além disso, as notas fiscais não se referem a bens para o imobilizado, mas para revenda, já que o autuado adquire as mesmas mercadorias com relativa constância. Informa que o Auto de Infração nº 269362.1202/01-0, lavrado em 30/11/01, se referia às mesmas mercadorias.

## VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

No mérito, no que diz respeito à infração 1, não houve contestação por parte do sujeito passivo, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento da infração.

Em relação às infrações 2 e 3, o autuado alega que as mercadorias que foram objeto das notas fiscais questionadas não eram destinadas a comercialização. Afirma que as mesmas se destinavam para seu uso e consumo ou para integrar o ativo imobilizado, entendendo que não se tratando de mercadorias para comercialização, não se pode exigir as multas mencionadas no presente PAF.

Todavia, discordo do ponto de vista do autuado, pois entendo que mesmo que seja verdadeira sua afirmativa, as multas definidas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei 7.014/96, transcritas abaixo, não fazem menção ao destino dado às mercadorias adquiridas, apenas diferenciando o percentual da multa aplicada de acordo com a situação tributária das mesmas, constantes das notas fiscais de aquisição que deixaram de ser escrituradas:

*Art. 42.*

.....

*IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

*XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;*

Portanto, mantenho as exigências dos itens em exame, já que efetivamente o sujeito passivo não registrou em sua escrita fiscal as notas fiscais questionadas, descumprindo obrigação acessória definida em lei, fato, inclusive, não negado pelo impugnante.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269362.0203/02-0, lavrado contra **VIEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CACAU LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.529,03, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas que perfazem o valor de R\$ 8.605,91, atualizado monetariamente, previstas no art. 42, IX e XI, da lei supra citada, correspondentes a aplicação do percentual de 10% sobre o valor de R\$ 74.164,80 e do percentual de 1% sobre o valor de R\$ 118.943,00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR